



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13953.000110/2001-43  
Recurso nº : 122.178  
Acórdão nº : 203-09.989



Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
Interessada : Indústria Missiato de Bebidas Ltda.

**IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO.** Nos termos do art. 36, inciso VIII do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82) e do art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98) poderão sair com suspensão do IPI os produtos destinados à exportação que saiam do estabelecimento industrial para empresas comerciais exportadoras.

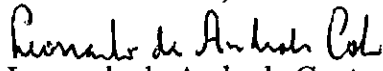
**CRÉDITO PRESUMIDO.** As vendas a empresa comercial exportadora podem usufruir do benefício instituído pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.**

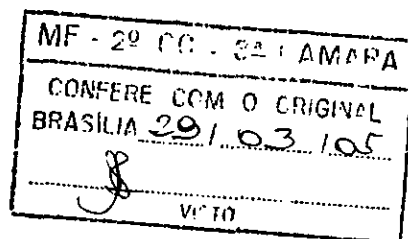
**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Ricardo Nussrala Maddad.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp







Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13953.000110/2001-43  
Recurso n° : 122.178  
Acórdão n° : 203-09.989

MF - 2ª CC - 2ª AMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 29/03/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

1998, bem como os arts. 1º, 2º, 3º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e arts. 164, parágrafo único, 165 e 166 do RPI/98.

2. O contribuinte não se conformando com a autuação, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 171/266 e anexos, por seus procuradores, instrumento de mandato à fl. 267, expondo suas razões, após transcrição dos itens do Relatório Fiscal que sustentam o lançamento, conforme relatado na continuação.

2.1- A defesa passa a historiar as suas operações comerciais tanto no mercado interno quanto nas vendas para as comerciais exportadoras, com recurso às definições do Código Comercial e do Código Civil, além do art. 110 do CTN, dizendo ainda que, com relação às vendas para as comerciais exportadoras tinha procedimento distinto das demais vendas, pela utilização de rótulos especiais e selos de controle tipo exportação, sendo que a destinação à exportação de seus produtos está determinada pelos rótulos especiais e selos de controle, de acordo com os pedidos de seus clientes, como foi o caso dos produtos das notas fiscais das vendas para as comerciais exportadoras (fls. 199/202).

2.2 - Na continuação, passa ao exame da prova de exportação dos seus produtos, contestada no Auto de Infração, dizendo que sempre exigiu a comprovação da efetiva exportação que, segundo o Regulamento Aduaneiro, é o Registro de Exportação, requisito essencial para o despacho aduaneiro de exportação de mercadorias e suficiente para provar a efetiva saída do território nacional dos produtos vendidos com o fim específico de exportação, mas por uma questão de cuidado, exige também o Conhecimento de Transporte, condição para atender os pedidos de seus clientes; elaborou planilha dos produtos saídos do seu estabelecimento com a correspondente saída de seus clientes para o exterior, com o número do RE e o Conhecimento de Transporte com a quantidade de selos de controle de exportação utilizados, citando a nota fiscal 21571 com os respectivos quantitativos, como exemplo (fl. 204). Afirma que periodicamente os comprovantes de exportação são remetidos à Missiato e, ao final, é emitido o "Memorando de Exportação", onde é atestado o saldo final dos produtos comprados e exportados, com base nos quais faz o registro contábil de exportação, e arremata afirmando que os produtos vendidos com o fim específico de exportação, foram efetivamente exportados (fl. 205).

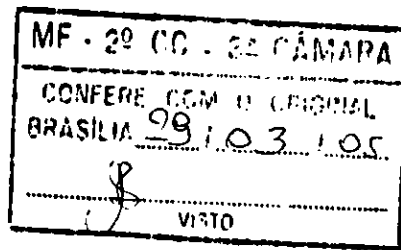
2.3 - Defende o direito de suspensão do imposto nas saídas de seus produtos, afirmando que as saídas foram, de fato, com o fim específico de exportação, o que se comprova com os rótulos e selos de controle aplicados nos produtos, como pela documentação de exportação que atestam, além do fim, a efetiva exportação, sendo a suspensão nessas operações uma imposição de lei, passando a citar e transcrever dispositivos da Lei 4.502, de 1964, e o RPI/82, a Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, cujo art. 3º transcreve, regulamentado pelo Decreto 541, de 1992 e pela Instrução Normativa SRF nº 84, de 1992, evoluindo para a Lei 9.532, de 1997, art. 39 c/c o art. 40 do RPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho 1998), que transcreve às fls. 212/218, argumentando sobre a interpretação desses dispositivos de modo a satisfazer a sua necessidade.

2.4 - Tece considerações (Capítulo VII da impugnação, fl. 218) sobre o implemento da condição a que está sujeita a suspensão do IPI, nas operações em discussão, e a resolução da obrigação, art. 34 do RPI/82 e art. 40 do RPI/98, afirmando que a interpretação econômica dos fatos deve preponderar sobre a forma jurídica, concluindo, com base nesses dispositivos, que uma vez cumprida a condição a que está subordinada



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000110/2001-43  
Recurso nº : 122.178  
Acórdão nº : 203-09.989



*a suspensão, está resolvida a obrigação tributária e a condição era a exportação que foi cumprida.*

*2.5 – Analisa a imunidade dos produtos destinados à exportação (Capítulo VIII da impugnação, fl. 221), com suporte no art. 153 da Constituição e no art. 18 do RIPI/82, concluindo que a imunidade é objetiva, refere-se aos produtos industrializados destinados à exportação, passando à análise da responsabilidade pelo IPI (Capítulo IX da impugnação, fl. 223), conforme disposto no art. 121 do CTN e do RIPI/98, com enfoque no art. 24, alínea “c” do inciso IV, que trata da responsabilidade da empresa comercial exportadora, no caso de exportação desvirtuada de produtos do Capítulo 22 e do código 2402.20.00 da TIPI/96 (bebidas e cigarros), concluindo que a responsabilidade pelo pagamento do IPI é do detentor, possuidor, transportador ou da empresa comercial exportadora, nunca do estabelecimento industrial.*

*2.6 – O Crédito Presumido de IPI (fl. 226): o Fisco condiciona o crédito ao fim específico de exportação, que não teria sido provado, mas a defesa remete o leitor ao Capítulo III (fl.205) que considera mais do que suficiente para comprovar esta finalidade, devendo ser mantido o Crédito Presumido de IPI, mas ainda que entendido pelo julgador que não foi atendida esta condição, mesmo assim teria direito ao benefício visto que, para tanto, não há a exigência de venda com o fim específico de exportação, passando ao exame da Lei 9.363, de 1996, cujo art. 1º e parágrafo único transcreve à fl. 227, aludindo que a Instrução Normativa SRF nº 23/97 também não fez qualquer restrição ao uso do crédito em exame.*

*2.7 – Direito ao Crédito de IPI: No Capítulo XI (fl.232) defende o direito ao crédito nas operações (aquisições) de insumos isentos, alíquota zero e os recebidos com suspensão, dizendo ser um argumento da lógica antes de ser jurídico e que o caso de insumos isentos não há mais o que falar, depois que STF decidiu o REx nº 212.484-2, partindo daí para concluir que, se no caso da isenção que não houve incidência foi admitido o crédito, com mais razão nos casos de suspensão e alíquota zero, quando houve incidência do imposto, segundo dispõe o art. 14 da Lei 9.493, de 11 de setembro de 1997, e que a alíquota da suspensão é 70% para os seus produtos, que não foi exigida por efeito da suspensão, passando ao exame do termo cobrado, concluindo que cobrado não significa recolhido, mas apenas incidente, para justificar a sua pretensão, trazendo à colação jurisprudência de apoio ao crédito de insumos isentos, mas nenhum caso de suspensão do imposto.*

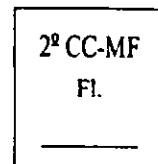
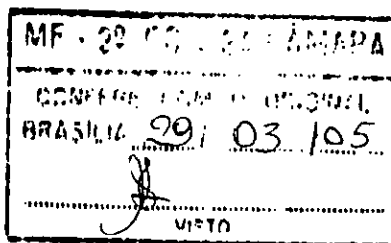
*2.8 – No Capítulo XII, volta à decisão do STF no REx. 212.484-2-RS e continua ofendendo o direito ao crédito dos insumos recebidos com suspensão, aditando jurisprudência que trata de insumos isentos ou de alíquota zero (fls. 243/249), apoiando-se também (Capítulo XIII, fl. 249) na Lei 9.493, de 1997, cujo art. 3º cria hipóteses de equiparação a estabelecimento industrial, o art. 4º determina a saída dos produtos (do Capítulo 22) com suspensão do IPI e o art. 5º ordena a anulação do crédito dos insumos empregados nos produtos referidos no art. 4º, chegando art. 39 da Lei 9.532, de 1997, autorizando a suspensão do IPI na saída do estabelecimento industrial para comercial exportadora, ficando assegurada, pelo § 1º, do mesmo art. 4º, a manutenção e a utilização do crédito dos insumos. No Capítulo XIV (fl. 254) volta, mais uma vez, a defender o direito ao crédito de IPI como incentivo à exportação, invocando o Decreto-lei nº 491, de 1969, transcrevendo os arts. 1º e 5º que tratam do crédito-prêmio e do crédito dos insumos empregados nos produtos exportados, depois mencionando a Lei*

*a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000110/2001-43  
Recurso nº : 122.178  
Acórdão nº : 203-09.989



8.402, de 1992, que revigorou o segundo benefício (art. 1º, II), e um parecer da AGU, de 1998, analisando a natureza financeira do crédito-prêmio à exportação.

2.9 – Na continuação, a defesa protesta pela aplicação dos juros de mora pela Taxa Selic (Capítulo XV, fl. 254), queixando-se de que o Auto de Infração utilizou a Taxa Selic para correção dos seus valores mas negou o mesmo direito à Messiato, contrariando o princípio da isonomia, o que considera imoral, dizendo que nem o Poder Judiciário nem o Conselho de Contribuintes aceitam essa tese, conforme decisões que cita e transcreve partes, às fls. 258/259.

2.10 – Protesta pela cobrança do IPI (Capítulo XVI, fl. 260), que diz ser indevida pelas alterações promovidas pela Lei 7.798, de 10 de julho de 1989, cujo art. 3º transcreve à fl. 261, na base de cálculo instituída pela Lei 4.502, de 1969, arts. 13 e 14, e pelo CTN, art. 47, porque teria aquela Lei criado uma pauta fiscal, com desprezo ao valor da operação, o que viola o CTN, impondo-se a anulação da exigência do imposto.

2.11 – No Capítulo XVII – Resumo Final, sumareia as diversas alegações opostas ao longo da extensa impugnação de quase cem laudas e, ao final, apresenta os pedidos consubstanciados no Capítulo XVIII, no sentido de serem acatadas as suas razões e cancelado o lançamento, protestando pela apresentação de provas por todos os meios admitidos, aplicáveis ao caso, e juntada de documentos outros que por ventura não tenham sido juntados à impugnação (fls. 262/266).

2.12 – Posteriormente, em 01/02/2002, foi apresentado o requerimento de fls. no volume 64, após decorrido o prazo para impugnação, juntando gráficos (por setores) e demonstrativos representando a utilização do selo de controle em produtos exportados, além de cópias de notas fiscais e outros documentos de exportação, formando 65 volumes, com a explicação de que só foi possível apresentar ditos documentos após as notas fiscais recebidas, ficando demonstrada a impossibilidade de sua apresentação no prazo de defesa.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls. 332/347), nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 20/01/1998 a 31/07/2001*

*Ementa: Saídas com Suspensão do Imposto:*

*Podem sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, entregues à empresa comercial exportadora, para embarque de exportação por conta e ordem da comercial exportadora indicando essa condição e o dispositivo legal que autoriza, na nota fiscal que embasar a operação, sob pena de ser desconsiderada.*

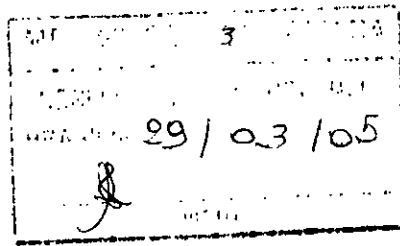
*Crédito Presumido de IPI: as vendas para empresa comercial exportadora, que se destinem ao fim específico de exportação, podem ser computadas como receita de exportação, no cálculo do benefício.*

*Crédito de insumos com alíquota zero: Os insumos que não tenham sofrido cobrança de IPI na sua aquisição pelo estabelecimento industrial, porque sujeitos à alíquota zero, ou recebidos com suspensão do imposto, não dão direito ao crédito.*

*A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13953.000110/2001-43  
Recurso nº : 122.178  
Acórdão nº : 203-09.989

*Créditos Extemporâneo: a utilização de créditos do imposto, fora da época própria (período de apuração em que o insumo deu entrada no estabelecimento), não autoriza o abono de correção monetária e juros.*

*Crédito Indevido de Aguardente: aguardente de cana recebida com suspensão, não dá direito ao crédito do IPI, ainda que tenha sido revendida a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da parte da exigência exonerada no Acórdão DRJ/POA nº 1.115/2002, referente à suspensão do imposto e ao crédito presumido nas saídas de produtos do estabelecimento industrial para empresas comerciais exportadoras.

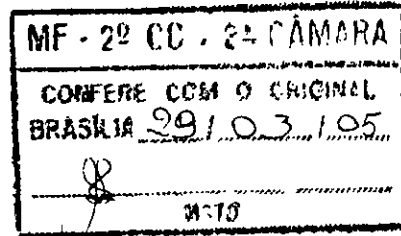
É o relatório.

*Pa*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000110/2001-43  
Recurso nº : 122.178  
Acórdão nº : 203-09.989



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A interessada efetuou operações de venda de aguardente a empresas comerciais exportadoras com suspensão do IPI. A autoridade fiscal considerou indevida a suspensão sob o argumento de que não ficou caracterizada a venda com fim específico de exportação.

Conforme informado pela autoridade julgadora de primeira instância, a autuada trouxe aos autos cópias das notas que documentaram as saídas do produto do estabelecimento industrial para as empresas comerciais exportadoras. Esses documentos registram no campo próprio a informação: "Suspensão do IPI, art. 36, inciso VIII, Decreto nº 87.981/82 – Produto destinado a exportação..... – remessa com fim específico de exportação".

Feitos os devidos registros nas notas fiscais e, admitido pela fiscalização que os produtos foram efetivamente entregues nas empresas comerciais exportadoras, entendo que foram cumpridas as condições que autorizavam a saída com suspensão do imposto.

Como bem lembrou aquela autoridade, se a empresa comercial exportadora recebe o produto com a condição de exportar, condição essa devidamente registrada nos documentos fiscais emitidos pela autuada, assume a responsabilidade de pagar o imposto suspenso se descumprida a condição que autorizava esse procedimento.

Pelo mesmo motivo que considerou indevida a suspensão do imposto, a fiscalização também glosou o crédito presumido do IPI nessas operações. Conforme esclarecido, o fim específico de exportação foi comprovado e o gozo do benefício é legítimo.

Em vista do exposto, o Acórdão DRJ/POA nº 1.115/02 não merece reparo na parte que acolheu a impugnação e voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO